



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.906 - PR (2013/0144604-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **ADEMIR MULLER**
ADVOGADO : **NATALINA INÁCIO LIMA PIAZZA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. No que tange ao artigo 333 do CPC, relembro que este Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Dessa forma, *não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, *"não se aplica a pena de perdimento prevista nos arts. 27 da Portaria DECEX n. 8/91 e 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão veículo automotor cujo proprietário reside em outro país e ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário.* (v.g.: REsp 981.992/RS, Rel. Min. **Denise Arruda, Primeira Turma**, DJe 01/12/2009)
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.906 - PR (2013/0144604-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADEMIR MULLER
ADVOGADO : NATALINA INÁCIO LIMA PIAZZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FAZENDA NACIONAL, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 302/305), consignando não configurada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 333, I, do CPC.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 302):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU A CONTROVÉRSIA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais, verberando que o aresto foi omissivo quanto aos pontos elencados no apelo e que a matéria foi devidamente prequestionada.

Aduz, outrossim, que o fato que deveria ter sido analisado pelo Tribunal Regional mas não o foi *é de suma importância para o deslinde da questão, razão pela qual a omissão em que incorreu o acórdão regional é clara, sendo crucial ao deslinde da controvérsia o efetivo pronunciamento sobre as questões* (e-STJ Fl. 311).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.906 - PR (2013/0144604-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. No que tange ao artigo 333 do CPC, relembro que este Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Dessa forma, *não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, *"não se aplica a pena de perdimento prevista nos arts. 27 da Portaria DECEX n. 8/91 e 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão veículo automotor cujo proprietário reside em outro país e ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário.* (v.g.: REsp 981.992/RS, Rel. Min. **Denise Arruda, Primeira Turma**, DJe 01/12/2009)
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, reafirmo que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que *"não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário"* (v.g.: REsp 614.581/PR, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007).

Nesse sentido, os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE PORTARIA E RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE 'LEI FEDERAL'. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

5. 'Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão veícu o automotor cujo proprietário reside em país vizinho ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário' (REsp 614.581/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007).

6. Entende-se que a mesma orientação deve ser aplicada na hipótese dos autos, ainda que se trate de veículo utilizado por proprietários com domicílio no Brasil e na Argentina, mas que serve apenas como meio de locomoção entre os dois países. Vale ressaltar, ainda, que o veículo apreendido possui certificado de registro argentino e comprovante de seguro e do pagamento de tributos a ele relacionados na Argentina.

(...)

9. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

10. Recurso especial de RICARDO ELIAS STELLA e OUTRO desprovido. (REsp 981.992/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/12/2009);

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a pena de perdimento prevista nos arts. 27 da Portaria DECEX n. 8/91 e 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão veículo automotor cujo proprietário reside em outro país ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário.

2. É requisito para a aplicação da pena de perdimento, a teor dos referidos dispositivos, a existência de mercadoria importada, assim como a ocorrência de atos que causem dano ao erário, circunstâncias ausentes no caso em apreço.

3. Recurso especial improvido. (REsp 507364/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07/02/2007, p. 274).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 302/305):

"O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. VEÍCULO ESTRANGEIRO EM CIRCULAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. APREENSÃO PARA FINS DE PERDIMENTO. PROPRIETÁRIO. DUPLO DOMICÍLIO. PROVA SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA IMPOSTA. LIBERAÇÃO DO BEM.

1. A jurisprudência admite a circulação de veículo estrangeiro no país quando comprovado o duplo domicílio do seu proprietário. Precedentes desta Corte.
2. A situação do duplo domicílio afasta a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional, não havendo falar em importação irregular.
3. A jurisprudência desta Corte, e do STJ, entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, além de provada a concorrência do seu proprietário para o ilícito fiscal, houver relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias transportadas (e-STJ fl. 219).

Em suas razões, a recorrente aponta contrariedade aos arts. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem permaneceu omissos acerca dos vícios apontados nos embargos de declaração, notadamente quando deixou de se pronunciar sobre os arts. 19 do CTN, 306 a 309 do Regulamento Aduaneiro, além da Resolução 131/94 do MERCOSUL e decisões MERCOSUL nº 7/94, 19/94 e 29/94, no que pertine à pena de perdimento de veículo.

No mérito, indica violação a todos aqueles dispositivos, além do art. 333, I, do CPC.

Argumenta que "há sempre a imperiosa necessidade de que a internação do produto estrangeiro no território nacional se dê de forma regular, pelo regime aduaneiro aplicável a cada caso" (e-STJ fl. 254).

Aduz que o impetrante não provou que se trata de veículo de turista e que há apenas uma forma de internação autorizada especificamente para veículos do MERCOSUL, qual seja, veículos de uso particular e exclusivo de turistas conduzidos pelo proprietário.

É o relatório. Decido.

A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Oportuno relembrar que a inovação recursal é repudiada pela jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DEFINIDA EM FUNÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. OBJETO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois não cabe inovação recursal em sede de embargos de declaração.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Está pacificado nesta Corte que a competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir.

4.- Cabe a Justiça Comum julgar ações que tratam de relação de consumo, caracterizada pelo objeto contratado, no caso, obrigação de prestação de serviço de saúde. Precedentes.

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 165.255/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. IMUNIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ARTIGOS 151 E 156 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que o acórdão recorrido empregou fundamentação suficiente e adequada para decidir a demanda, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, mormente porque as alegações de violação dos artigos 151 e 156 do CTN constituíram inovação recursal a respeito da qual o acórdão recorrido não estava obrigado a se manifestar.

2. Afastado o direito à imunidade pleiteado pela ora Agravante com base em ampla análise do conjunto probatório dos autos, não é possível a reversão de tal conclusão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 30.614/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012.)

De igual maneira, com relação aos arts. 19 do CTN, 306 a 309 do Regulamento Aduaneiro, Resolução MERCOSUL/GMC n.º 131/94, e decisões MERCOSUL/CMC 07/94, 19/94 E 29/94, além do art. 333, II, do CPC, constata-se que não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo de valor a respeito dos temas, o que inviabiliza a abertura da via especial pela absoluta ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como contrariados no recurso extremo, incidindo, na espécie, as Súmulas 211/STJ e 282/STF, respectivamente: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*", e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

[...]

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Vasco Della Giustina (Des. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0144604-2

**AgRg no
REsp 1.384.906 / PR**

Números Origem: 50003425220124047017 PR-50003425220124047017

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ADEMIR MULLER
ADVOGADO : NATALINA INÁCIO LIMA PIAZZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADEMIR MULLER
ADVOGADO : NATALINA INÁCIO LIMA PIAZZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.